

PREGÃO ELETRÔNICO EM DETRIMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL - VANTAGENS

Amanda Arthur Bravin da Silva
Lorena Silva Ximenes
Vitória Jovana Da Silva Uchoa
Spencer Bruno Gomes Lopes

RESUMO

O presente artigo trata da importância das licitações públicas como meio para a contratação de empresas privadas pela administração pública para a execução dos seus serviços. Buscando maior agilidade no atendimento ao princípio constitucional da eficiência e vantajosidade, o governo nacional criou a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, no qual possui métodos diferenciados nas contratações públicas possibilitando aos gestores públicos, agilidade, segurança, economicidade, eficiência, transparência e inibição na formação de cartéis nas contratações. O objetivo deste artigo, é analisar a utilização do pregão eletrônico em detrimento do pregão presencial, sendo instrumento otimizador da gestão pública e suas contribuições para os fatores públicos e sociais. Conclui-se que, a utilização desse instrumento de contratações contribui muito mais com a economia e transparência para Administração Pública, trazendo grandes vantagens para as aquisições públicas, gerando maior confiança na contratação e melhor desempenho dos servidores e órgão responsável pelos respectivos serviços. Uma atualizada forma de contratação por utilização de meios tecnológicos desenvolvidos para quebra de paradigmas e burocracias que de certa forma atrasam as aquisições públicas, oferecendo maior segurança tanto para o gestor quanto a sociedade, transmitindo de forma transparente os atos praticados para aquisição de bens e serviços comuns. Regulamentado em 2005 em um momento que se buscava mudanças efetivas, o pregão eletrônico veio para facilitar as aquisições feitas pelas gestões públicas.

Palavras-Chave: Pregão Eletrônico. Gestão Pública. Licitação. Economicidade.

ABSTRACT

This article deals with the importance of public tenders as a means of hiring private companies by the public administration for the execution of their services. Seeking greater agility in complying with the constitutional principle of efficiency and profitability, the national government created the bidding modality called electronic auction, in which it has differentiated methods in public contracting, enabling public managers to agility, safety, efficiency, transparency and inhibition in formation of cartels in hirings. The purpose of this article is to analyze the use of the electronic trading floor to the detriment of face-to-face trading, being an optimizing tool for public management and its contributions to public and social factors. It is concluded that the use of this instrument of contracting contributes much more to the economy and transparency for Public Administration, bringing great advantages to the public acquisitions, generating greater confidence in the hiring and better performance of the servers and the agency responsible for the respective services. An up-to-date form of hiring for the use of technological means developed to break paradigms and bureaucracies that somehow delay public procurement, providing greater security for both manager and society, transparently transmitting the acts practiced for the acquisition of goods and services common. Regulated in 2005, at a time when effective changes were being sought, electronic trading came to facilitate the acquisitions made by public.

Keywords: Electronic trading. Public administration. Bidding. Economicity.

1 INTRODUÇÃO

A partir de 1993 as compras públicas foram regulamentadas pela Lei 8.666/93, referente a Licitações e Contratos Administrativos, oferecendo as modalidades de licitação, utilizadas até os dias de hoje.

As modalidades tradicionais de licitação denominada convite, tomada de preços e concorrência pública estão balizadas na lei de licitação e contratos administrativos nº 8.666/93. No entanto, estas modalidades licitatórias, muitas vezes não permitem dar celeridade desejável as atividades dos gestores de um modo geral dos futuros fornecedores contratados, devido excesso de burocracias, tais como, cumprimentos dos prazos legais do contraditório, e a formalização da licitação em sí.

O artigo apresentado tem como propósito a apresentação da modalidade licitatória Pregão Eletrônico, com base legal na Lei 10.520/02, atendendo no disposto §1 o artigo 2º. O processo do pregão na forma eletrônica foi regulamentado, em nível da União, através do Decreto nº5.540, de 31 de maio de 2005, regido também por princípios que devem ser observados pela Administração Pública para melhor funcionamento da modalidade.

Esta modalidade possui simplicidade no procedimento, onde os processos licitatórios passarão pela redução dos custos processuais, tendo a celeridade adequada para aquisição do objeto proporcionado pelos prazos mais curtos estabelecidos pela gestão pública, pela transparência do julgamento, culminando com a resultante redução dos preços pagos pelos bens e serviços contratados.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O pregão eletrônico tem todos os atos praticados em um ambiente virtual viabilizado por meio do uso da internet e de tecnologia da informação. Possui sua base legal na Lei 10.520/02, atendendo no disposto §1 o artigo 2º. O processo do pregão na forma eletrônica foi regulamentado, em nível da União, através do Decreto nº5.540, de 31 de maio de 2005. Sendo que os casos não previstos, devem balizar-se na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Assim estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens

e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

2.1 Operacionalização do pregão eletrônico

2.1.1 Fase Interna

Pode-se entender que a estrutura e o funcionamento do pregão eletrônico se dá pela inversão das fases, ou seja, nas modalidades tradicionais o que acontece primeiramente é a abertura dos envelopes da documentação de habilitação e posteriormente a abertura do envelope de preços. No pregão eletrônico será analisado apenas as documentações do licitante com o menor preço, garantindo agilidade nos processos e por consequência uma resposta mais rápida ao procedimento.

Quanto a etapa de instauração do procedimento licitatório, dar-se-á por ato da autoridade competente, que encaminhará e aprovará a minuta ou edital com seus anexos. As atribuições da autoridade competente será de justificar a necessidade da aquisição do bem ou serviço, designar o pregoeiro e a equipe de apoio, determinar a abertura do processo licitatório, definir o objeto e estimativa de valores em planilhas, estabelecer critérios de aceitação das propostas, habilitação, sanções em caso de inadimplemento, decidir recursos contra atos do pregoeiro, impugnações ao edital, homologar o resultado da licitação e determinar a celebração do contrato.

O credenciamento do pregão eletrônico se dá através do cadastro prévio perante o provedor do sistema eletrônico. Deve-se ser cadastrada a autoridade competente do órgão promotor, o pregoeiro designado, a equipe de apoio e os licitantes que desejam participar da licitação.

A definição do objeto deve estar estabelecida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/02, ou seja, bens e serviços comuns. Após a definição do objeto o administrador fixará as exigências de habilitação, também os critérios de aceitação e prazos de validade das propostas, bem como as condições de pagamentos, a forma de execução do contrato, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade.

O edital do pregão e a minuta do instrumento de contrato elaborados nesta fase, deverão ser aprovados pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração promotora do certame, conforme estabelecidos pelo parágrafo único do art 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A documentação deverá necessariamente contemplar os seguintes aspectos: a) Justificativa da contratação; b) termo de referência; c) previsão de recursos orçamentários; d) minuta do termo do contrato; e) parecer jurídico; f) documentação exigida pela habilitação; g) recursos interpostos e h) comprovantes das publicações.

A fase interna do pregão, é de primordial importância para o sucesso da contratação, pois deve resultar de estudo e planejamento por parte da Administração que definirá o objeto pertinente para atender suas necessidades.

2.1.2 Fase Externa

A fase externa do pregão eletrônico inicia-se com a convocação dos interessados, por meio da publicação do aviso do edital, no qual a sociedade passa a ter conhecimento que a Administração Pública tem interesse de licitar determinado objeto. É nesta fase que os licitantes começam a participar de fato do processo.

A publicidade para convocação dos interessados pode ser realizada de forma uniforme, a ser definida através de regulamento, como previsto no inciso I do art. 4º da Lei n. 10.520/02. O dispositivo invocado exige que a publicidade convocatória seja efetuada mediante a publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e caso não possua esse veículo de comunicação o ente federado, em jornal de circulação local. Por outro lado, o mesmo dispositivo faculta a que a publicidade seja efetuada em meios eletrônicos, e conforme seu valor econômico, em jornal de grande circulação.

Conforme as explicações de Tolosa Filho(2009), o aviso do edital, tem que conter um resumo das principais informações como: identificação do órgão ou entidade, o objeto, a data prevista para encerramento e abertura dos envelopes, local no qual o edital poderá ser adquirido e demais informações julgadas necessárias. Este aviso deverá ser publicado no Diário Oficial e em jornada de grande circulação, em

face da regra esculpida pelo art. 110 da Lei n. 8.666/93.

O intervalo entre a publicação do aviso de convocação dos interessados e a abertura das propostas, muito embora a lei fixe em 8 dias úteis no mínimo, deverá ser ampliado dependendo da complexidade para elaboração das propostas, os licitantes têm o direito de manifestar discordância e apontar eventuais vícios no momento que conhecerem o edital, podendo pedir maiores esclarecimentos ou impugná-lo, muitas vezes dependente de vistoria prévia do local e da mensuração de dados para a elaboração de planilhas indispensáveis à identificação dos custos dos insumos, encargos e tributos, próprios de licitação que tenham como objeto a prestação de serviços.

Diante disso, a fase externa do pregão eletrônico deverá ter as seguintes etapas:

- a) disponibilização do edital no portal;
- b) divulgação na internet do aviso do edital;
- c) divulgação sobre a licitação em sites da Administração Pública;
- d) o prazo fixado para apresentação das propostas dos licitantes;
- e) observação do horário de Brasília para os horários estabelecidos no edital, no aviso a sessão pública;
- f) divulgação do pregão realizado para o sistema de registro dos preços.

2.1.3 Fase Competitiva

A terceira fase do pregão eletrônico é a fase competitiva, essa etapa transcorre durante a sessão pública na internet, que consiste no recebimento das propostas e a documentação de habilitação.

A sessão pública será realizada no dia, hora e local que tenham sido designados no edital. O rito do pregão poderá ser apoiado com sistema informatizado de registro, cálculo e seleção das propostas e dos lances eletrônicos, facilitando o trabalho do pregoeiro.

Esta é a fase de atuação do Pregoeiro e sua equipe de apoio, o pregoeiro é a pessoa designada para ser responsável pela condução do Pregão, lembrando que o cargo deverá ser ocupado por servidor do órgão ou entidade promotora da licitação, ele também deverá participar de curso de capacitação para exercer a atividade com excelência, assim a designação do pregoeiro deve ser feita através de Portaria ou Ato Administrativo interno do órgão ou entidade, subscrito pela autoridade competente.

É de responsabilidade do pregoeiro credenciar os interessados, receber

as propostas e os lances do pregão, analisar a sua aceitabilidade, proceder a classificação das propostas e lances, receber a documentação e proceder a habilitação do ofertante classificado, adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor e conduzir os trabalhos de apoio.

É de extrema importância que a organização vencedora apresente todos os documentos cabíveis nos prazos legais previstos no edital de licitação, caso a mesma não apresente será desclassificada.

Assim, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante.

A respeito do recurso, julgamento e classificação deve-se levar em conta que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata ou motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes intimados para, querendo, apresentem contra-razões em igual prazo. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Já na parte do julgamento das propostas, o pregoeiro poderá analisar erros ou falhas que alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

No que diz respeito à habilitação, outra peculiaridade do pregão é que os procedimentos de habilitação só são realizados para o licitante que apresentou a melhor proposta de menor preço.

Já no que diz respeito da inhabilitação, o exame da documentação pode resultar impossibilidade de habilitação do licitante que tenha apresentado a melhor proposta de preço. Neste caso, deverão ser examinados em seguida os documentos de habilitação do segundo colocado, conforme a classificação e assim sucessivamente, até que um licitante atenda às exigências de habilitação.

Quanto a indicação do vencedor, será declarado vencedor do pregão o licitante que tiver apresentado a proposta classificada com o menor preço e que subseqüentemente tenha sido habilitado. Qualquer participante pode

recorrer, assim que for declarado o vencedor, não ocorrendo imediata manifestação acompanhada da explicitação dos motivos, será configurada a preclusão do direito do recurso.

Quanto a adjudicação e homologação, deve-se ter em mente que a adjudicação do licitante vencedor será realizada pelo pregoeiro, ao final da sessão do pregão, havendo recurso. Após proferidas as decisões, a competência da adjudicação será da autoridade competente.

Feito isso somente será homologado a licitação através da autoridade competente, após a adjudicação, superados os atos (adjudicação e homologação), o adjudicatário obtém o direito subjetivo da contratação ou seja a celebração do contrato nos moldes em que se compromissaram.

Quanto ao fato da revogação, a autoridade competente somente poderá revogá-lo em face de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

2.1.4 Fase Recursal

A quarta fase é a Recursal, onde o licitante que discordar do resultado divulgado deverá manifestar a sua intenção de recorrer, tal ato deverá ocorrer durante a sessão pública, de forma imediata e motivada e em campo próprio do sistema. Levando em consideração a característica do pregão tendo a inversão das fases de licitação, surge a necessidade desta fase recursal ao final da sessão.

O pregoeiro dará início a esta fase após a declaração do licitante vencedor, ou seja, aquele que apresentou os melhores lances e propostas, estando ele dentro dos padrões requeridos da sessão e habilitado para o possível contrato do objeto. Neste momento as demais empresas já puderam vistoriar os documentos de habilitação e propostas da empresa vencedora, podendo então os demais licitantes manifestar e motivar o interesse de interpor recurso, caso contrário, se os mesmos não se manifestarem imediatamente, deixando acumular dias após a declaração, decai o direito de recorrer, ou seja,

as empresas não mais poderão interpor recurso em relação a esta licitação.

A fase recursal do pregão é única, e ocorre sempre no final da licitação. Depois que passa este momento, nenhuma empresa terá o direito de manifestar e motivar o interesse do respectivo recurso. Sendo que nesta modalidade de pregão eletrônico, esta fase será realizada através do sistema adquirido pela administração pública.

Caso alguma empresa licitante se manifeste e motive, interpondo o recurso, a mesma terá o prazo de três dias para fundamentar e dar as razões do recurso solicitado. Um detalhe muito importante é que a empresa deve apresentar razões baseadas na motivação apresentada no momento da sessão pública. Após esta apresentação, as demais empresas terão o prazo de três dias para apresentarem as contra-razões. E por fim, o pregoeiro e sua equipe de apoio, irão analisar as fundamentações de razões e contra-razões, para decidir se irão manter ou não seu posicionamento diante a melhor proposta.

Outro detalhe muito importante é que, caso o pregoeiro decida permanecer com a sua decisão, ele não responderá imediatamente as empresas, ele deverá encaminhar a sua decisão para a autoridade competente do órgão ou entidade, para que o mesmo venha analisar e decidir de fato se deve acompanhar a decisão do pregoeiro e sua equipe, ou manifestar-se de forma contrária.

2.2 Pregão eletrônico x Pregão presencial

Primeiramente, iniciaremos pela principal distinção entre essas modalidades, o pregão eletrônico e o presencial, que será a característica primordial da condução da sessão de abertura que é a presença física dos licitantes e o distanciamento virtual.

Diante disso, o pregão presencial incorre-se na possibilidade de uma espécie de restrição de competitividade tendo em vista que a representação na sessão, caso haja interesse dos licitantes em formalizarem lances, ocasiona custos com deslocamento destes até a localidade de realização do processo licitatório, impossibilitando que os licitantes que não estejam próximos do local que irá ocorrer o procedimento analisem a correspondência entre custo e

benefício para que concluam sobre a utilidade em investir na sua atuação em um certame cuja contratação é incerta.

Já o pregão eletrônico, possibilita a participação de empresas de qualquer local do país, bastando que as mesmas tenham acesso à internet. Apresentando o encurtamento das distâncias e a abrangência na participação de licitantes, inflamando a competitividade revertendo em melhores propostas induzindo a concorrência resultando em melhores preços.

Há quem veja a atuação de licitantes sediados próximo à área de fornecimento como um fator facilitador para a entrega dos objetos adquiridos ou a execução dos serviços. Porém, este ponto de vista regionalista deve ser desconceituado por tratar-se de forma inibidora de competitividade, levando em consideração que nada impede que uma empresa sediada ao sul do país proporcione bens de acordo com o exigido em edital, com qualidade e preços proficientes a um órgão licitante estabelecido no norte. O que assegura a qualidade numa contratação são especificações bem determinadas e as apurações de suas adequações às necessidades da Administração Pública.

Outra característica do pregão eletrônico em detrimento do presencial, é que no caso do presencial, há a sobrecarga de ações e responsabilidades do pregoeiro, pois todas as ações da sessão são unicamente conduzidas por ele, realizando credenciamentos, efetuando classificação de propostas, coordenando a fase de lances, conferindo documentos habilitatórios, gerando manifestação de interposição de recursos, julgando-os admissíveis ou não e adjudicando o objeto. Todas essas ações na presença física dos licitantes que pressionam para defender seus interesses, não que tal prática seja condenada, pois garante maior transparência dos atos da Administração para toda a sociedade, porém dificulta a atuação do pregoeiro devido a pressão sofrida pelo mesmo.

No meio eletrônico, durante os processos licitatórios o pregoeiro também é designado a mesma atividade e responsabilidade, porém muitas das ações são efetuadas pelo próprio sistema, como por exemplo, prévio credenciamento, ordenamento das propostas em ordem classificatória, controle do tempo da fase de lances, desempate de propostas e demais controles de fases que são

determinadas automaticamente pelo sistema, inclusive a confecção de ata da sessão pública.

O pregão eletrônico proporciona, ainda, maneira de garantir o princípio da impessoalidade, pois não há identificação dos proponentes até que seja feita a recepção das propostas melhores classificadas. Por esta mesma razão, os doutrinadores defendem a menor incidência da prática de conspirações.

Em processos licitatórios cujo o objeto compreenda diversos itens ou lotes, considera-se que no pregão presencial utiliza-se muito mais tempo para as fases de lances, pois estes são efetuados individualmente por cada licitante e apenas para um item de cada vez. Assim, é necessário que finalizem as ofertas para determinado item ou lote e tenha-se a melhor proposta aceita para iniciar a fase seqüente de lances para o item seguinte.

Já a modalidade eletrônica inicia a abertura da fase de lances para diversos itens ou lotes concomitantemente, o que demanda menos tempo do processo para a respectiva etapa, considerando ainda, que neste formato eletrônico estipula-se o tempo iminente e o aleatório, de no máximo 30 (trinta) minutos, para seu encerramento. Observe-se ainda, que no pregão presencial os lances terminam apenas com a falta de manifestações de melhores preços, independentemente do tempo que isto demande.

Outra vantagem apresentada pelo pregão na forma eletrônica é a vinculação das propostas vencedoras, automaticamente, ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, módulo integrado do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG onde ocorre empenho das despesas.

O uso do pregão eletrônico, julgado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) para todos os seus jurisdicionados, é sinônimo de economia, em vista que conteve R\$ 20,3 milhões de gastos para os cofres da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau) em uma só licitação.

Além de admitir o pregão eletrônico internamente como modalidade mais pratica e vantajosa, o TCE passou, nos últimos anos, a limitar o uso da modalidade licitatória aos municípios, órgãos da administração direta, indireta e aos poderes do Estado, podendo ser licitados dessa forma todos os bens e serviços comuns.

Na esfera demonstrativa temos o fato destacado pelo conselheiro Paulo Curi Neto, ao relatar o Processo 1.194/2010, que analisou o Edital de Licitação 47/2010, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (Supel), de interesse da Sesau, e cujo objeto foi a formação de registro de preços para aquisição de artigos hospitalares, como agulhas, cânulas, seringas, sondas, tubos, entre outros. Diantedesta licitação na modalidade de pregão eletrônico escreveu o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Paulo Curi:

O resultado agudamente vantajoso desta licitação não pode ser tratado com discrição e comedimento por esta Corte. Trata-se de certame que materializou com louvor as vantagens descomunais do pregão eletrônico para os cofres do Estado de Rondônia.

Além deste fato, o Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, decide considerar conveniente e oportuna a aprovação da proposta de Súmula nº6/TCE-RO que versa sobre a preferência da utilização do pregão eletrônico, cuja redação propõe-se seja a disposta a seguir:

Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

A obrigatoriedade de preferência da forma eletrônica do pregão, fundada no princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa, conforme a Lei das Licitações e a Súmula 6/TCE-RO resulta na economia e eficiência da gestão pública, contendo os gastos das aquisições necessárias.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente estudo teve como tema principal o pregão eletrônico . O seu objetivo estabelecido foi justificar a qualidade do pregão eletrônico em detrimento do pregão presencial, através dos bens e serviços comuns interessados pelas gestões públicas, oferecidos pelas empresas privadas,

torna-se necessário o conhecimento de leis, decretos e normas vigentes para o desenvolvimento deste. Por isso, dentro deste processo utilizou-se a pesquisa bibliográfica, de natureza exploratória e abordagem qualitativa, no qual foram pesquisados em livros, revistas especializadas, artigo, busca na internet e as próprias leis e decretos vigentes que prevê o tema.

4 RESULTADOS E DICUSSÕES

A Coordenadoria Municipal de Licitações - CML foi contemplada a partir da Reestruturação da Secretaria Municipal de Administração – *SEMAD*, através da Lei Complementar nº 235, de 23 de dezembro de 2005 – art. 1º, aprovada pela Câmara Municipal de Porto Velho. Sua finalidade é promover as compras municipais através de licitações. Tendo em vista esta nova modalidade, e visando a modernização de seus processos de licitação, a CML – Coordenadoria Municipal de Licitações implantou essa ferramenta, objetivando a transparência nos processos e procedimentos, melhores condições de negociação, redução de custos e mais agilidade em suas contratações.

O Pregão eletrônico na Prefeitura municipal de Porto Velho é operado através do site do Banco do Brasil (<https://www.licitacoes-e.com.br>), onde os licitantes, previamente credenciados no sistema, apresentam suas propostas e disputam mediante oferta de lances virtuais o fornecimento do objeto da licitação.

Os procedimentos adotados no Pregão eletrônico seguem as regras básicas do pregão comum (presencial), mas deixa de ocorrer a presença física do pregoeiro e dos licitantes, tendo em vista que a interação comunicativa é realizada por via eletrônica. A Prefeitura Municipal de Porto Velho deu início à operacionalização dessa inovadora modalidade de licitação em 11 de junho de 2007 com a publicação do Pregão eletrônico 001/2007, Processo Administrativo nº 05.0024-00/2007, cujo objeto coincidentemente trata de aquisição de equipamentos de informática. O primeiro pregoeiro a operacionalizar a nova ferramenta foi o senhor Francisley Carvalho Leite, que atualmente desempenha a função de Coordenador Municipal de Licitações da Prefeitura de Porto Velho. O valor estimado pela Administração para

contratação do objeto era de R\$ 18.040,00 (dezoito mil e quarenta reais), após a realização da etapa de lances o valor foi reduzido para R\$ 10.940,00 (dez mil, novecentos e quarenta reais), o que resultou na economia de 39,36% dos recursos disponibilizados para referida compra. Para demonstrar a economicidade do pregão eletrônico nos processos de licitação faz-se necessário um estudo de natureza qualitativa exploratória.

Com a adoção do Pregão pelo Decreto nº 9.733/05 e a implementação de sua forma eletrônica pelo Decreto nº 10.200/06, viabilizaram um notável incentivo à competitividade e à ampliação da disputa entre os licitantes, que passaram a dar maior credibilidade às contratações da Prefeitura Municipal de Porto Velho e aos certames licitatórios, reduzindo drasticamente as possibilidades de fraudes, conluíus, conchavos, e todas os demais meios escusos e fraudulentos que antes eram levados a cabo por fornecedores.

Com incremento da nova modalidade a competitividade é visível nos Pregões eletrônicos realizados pela CML, através da simples constatação de que um licitante que possua estabelecimento em qualquer local do país pode participar do certame licitatório promovido pela Prefeitura de Porto Velho, bastando estar conectado à Internet, e satisfazer os requisitos para o credenciamento no servidor do sistema do Banco do Brasil.

Em fim, estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos, conforme prevê o Decreto 5.504/2005. O pregão eletrônico no âmbito municipal enumera varias prerrogativas não tão observadas com a aplicação das demais modalidades, evidenciando a celeridade, a desburocratização, a transparência, a publicidade, a simplicidade, a competitividade, o controle dos gastos públicos municipais e a diminuição dos custos processuais.

5 CONCLUSÕES

Ante o exposto, pode-se afirmar que sem sombra de dúvidas a

instituição dessa modalidade licitatória representa um avanço considerável para Administração Pública, posto que consegue racionalizar e agilizar um procedimento administrativo extremamente burocrático nos moldes tradicionais, diante das diversas aquisições públicas, desenvolvendo os processos de licitação pelo cumprimento do princípio da vantajosidade e eficiência atendendo as necessidades da administração com celeridade.

A utilização do Pregão em sua forma eletrônica direciona a Prefeitura do Município de Porto Velho ao processo de inovação e modernização no desenvolvimento das atividades administrativas e nas compras realizadas por intermédio da Coordenadoria Municipal de Licitação (CML), onde estará utilizando desta modalidade para os procedimentos para efetivação de licitações por meio da execução de recursos de tecnologia da informação transparecendo as aquisições de bens e serviços comuns, induzindo a competitividade para benefício do município de Porto Velho e dos órgãos da Administração Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente e pelo Município.

Por fim, convém destacar que a própria legislação acena pela preferência do pregão eletrônico em detrimento do presencial, quando possíveis, e as demais, não se deve olvidar que para as outras aquisições, o administrador público deve utilizar, conforme o caso, uma das modalidades previstas pela Lei nº 8.666/93, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, W. P. **Licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Atlas, 2009.

JUSTEN FILHO, M. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000.

MELLO, C. A. B. de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo. Malheiros, 1992.

MENDES, R. G. **Inexigibilidade de Licitação - Repensando A Contratação Pública e o Dever de Licitar**. Curitiba: Juruá, 2017.

MENEZES, J. N. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 7. ed. São Paulo: Fórum, 2015.

SANTANA, J. E. **Pregão Presencial e Eletrônico**: Sistema de Registro de Preços Manual de Implantação, Operacionalização e Controle. 4. ed. São Paulo: Fórum, 2014.

TOLOSA, B. F. **Pregão** - Uma Nova Modalidade de Licitação. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2016.